



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que específica.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.521, de 2025, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.

O art. 1º do PL nº 4.521, de 2025, inclui o § 3º no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão para possibilitar, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino. Contudo, determina que a instituição de ensino responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 2º especifica que a Lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação destaca a necessidade de reforçar a inclusão escolar, permitindo que famílias contratem profissionais de apoio de sua confiança para acompanhar estudantes com deficiência nas escolas. A medida busca garantir segurança jurídica e ampliar a inclusão educacional, desde que haja supervisão da instituição.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição amplia de forma concreta as possibilidades de inclusão escolar sem gerar novos custos para as instituições de ensino. Assim, efetiva o direito à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, pois supera a dimensão do mero acesso à escola e possibilita a realização de uma educação com acessibilidade, igualdade de oportunidades, apoio individualizado e condições reais de aprendizagem. Esses elementos são centrais para que a inclusão escolar não seja apenas formal, mas substancial.

A autorização para que a família contrate um profissional de apoio escolar reforça esse direito, pois evita que limitações administrativas, burocráticas ou financeiras das instituições restrinjam o atendimento adequado da pessoa com deficiência. Em situações em que a escola não dispõe do profissional necessário ou enfrenta demora para disponibilizá-lo, o estudante não pode ter seu direito à educação efetiva prejudicado. A medida, portanto, funciona como uma salvaguarda para impedir que o



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

estudante permaneça sem suporte, garantindo que o processo educacional ocorra de forma contínua, digna e compatível com suas necessidades específicas.

Ademais, a proposição impede que a opção pela contratação externa gere conflitos com a organização escolar, dado que exige que o profissional esteja integrado ao projeto político-pedagógico e observe normas internas de conduta profissional.

Essas medidas reforçam a permanência, a participação e a aprendizagem das pessoas com deficiência no âmbito escolar, que são pilares centrais da política educacional inclusiva e do direito à educação.

Com o intuito de contribuir com essa importante proposição, apresentamos emenda para aprimorar sua técnica legislativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se nova redação ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 28. ....

.....  
§ 3º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a instituição de ensino responsabilizar-se-á por articular o trabalho do profissional de apoio escolar ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.” (NR)

SF/2504123701-40

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

